

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.356, DE 2019

Acrescenta-se o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de Laboratórios de Ciências, de ensino de matemática e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado CHARLES FERNANDES

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, de autoria do Sr. Charles Fernandes, tem por objetivo Acrescentar o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de Laboratórios de Ciências, de ensino de matemática e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

A Mesa Diretora distribuiu a proposição às Comissões de Educação (CE), para apreciação conclusiva de mérito; Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária em parecer terminativo; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O grande desafio, no processo ensino aprendizagem, está em fazer com que os alunos participem das aulas em todos os seus contextos. Esta é entendida como um conjunto de procedimentos e técnicas que visam desenvolver as potencialidades dos educandos, baseando-se nos princípios: da atividade, da individualidade, da liberdade e responsabilidade; e da integração dos conteúdos.

Essas metodologias trazem alguns elementos necessários para reordenar e adequar os conteúdos, considerando as características específicas de cada realidade particular. Neste sentido, as aulas de laboratório como prática metodológica, podem propiciar a construção de novos conceitos, relacionando teoria e prática a partir dos resultados obtidos na experimentação.

Entretanto é necessário frisar que essas metodologias de ensino mudam, bem como a utilização dos espaços. Exemplo disso é o laboratório de informática. O avanço tecnológico barateou e tornou o computador portátil, com o advento dos *tablets* e *notebooks*. Com isso a tecnologia pode ser integrada às salas de aulas regulares. No limite, a pandemia provocada pela Covid-19 mostrou que até mesmo celulares podem ter funcionalidade suficientemente adaptada ao bom uso escolar, sempre que cercada dos cuidados e procedimentos pedagógicos adequados. Em paralelo, muitas escolas têm optado por oferecer os chamados espaços *maker*, para desenvolvimento da criatividade e de projetos multidisciplinares, em lugar de ter laboratório de informática.

Neste sentido registre-se que as questões propostas se encontrarem previstas na Lei nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação - PNE. Conforme, por exemplo, as seguintes metas do PNE, vigentes:

3.1) institucionalizar programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho,



linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral; e

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Por outro lado, o Plano Nacional de Educação (PNE), instrumento basilar das políticas públicas educacionais brasileiras, tem o fim de sua vigência em 2024. Entretanto, a maior parte das 20 metas não foram alcançadas, e mesmo as que foram apontam para uma realidade de estagnação. Logo, o Congresso Nacional apresentará um novo projeto de lei com o PNE para o próximo decênio, a valer por uma década a partir de 2025.

Diante do exposto, conforme as considerações expostas, reconhece-se o mérito e a necessidade de modernização do processo educativo, motivo pelo qual o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.356/2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

